

Art. 2º A Câmara providenciará a colocação de placa identificadora do local à semelhança de outras existentes na Casa e que possibilite aos visitantes sua identificação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 2 e junho de 2009.

Vereador STEPAN NERCESSIAN
PPS

(*)(Republicado em atenção ao Ofício GPVP 23-A/09 de 9.6.2009, publicado no DCM nº 96, de 2.6.2009, pág. 5, cols. 1 e 2)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10-A/2005

(*)REDAÇÃO DO VENCIDO

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE FECHAMENTO DE VARANDAS POR ENVIDRAÇAMENTO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU ACRÉSCIMO JÁ EXECUTADOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador CARLO CAIADO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o fechamento das varandas, previsto pela legislação em vigor, única e exclusivamente por meio de envidraçamento nos limites da mesma, nas edificações existentes e com habite-se, em prédios residenciais multifamiliares com mais de 2 (dois) pavimentos inclusive, desde que não se descaracterize a fachada.

Art. 2º Ficam alteradas as alíneas “d” e “e” do subitem 2.1.4.1 do Decreto 10426 de 6 de setembro de 1991, que passam a ter a seguinte redação:

“Anexo II

2.1.4- Varandas, sacadas e saliências:

2.1.4.1 -Varandas projetadas e sacadas:

d) para efeito de cálculo de A.T.E. (Área Total de Edificação), ressalvada disposição específica do regulamento de zoneamento, projeto de estruturação urbana (PEU) ou Decreto, as varandas poderão ter uma área total máxima de 20% (vinte por cento) da área útil da respectiva unidade, sendo área excedente computada no cálculo da A.T.E., exceto nos casos previstos nos dispositivos contidos nesta Lei Complementar.

e) as varandas e sacadas não poderão ser fechadas na sua totalidade, do piso ao teto, salvo nas divisões entre unidades independentes e nos casos previstos nos dispositivos contidos nesta Lei Complementar.

.....(NR).”

Parágrafo único - Os dispositivos contidos nesta Lei Complementar aplicam-se exclusivamente aos imóveis abrangidos pela zona especial 5 (ZE-5) do Decreto 3046 de 27 de abril de 1981, subzonas A1, A2, A3, A17, A18, A20, A21 e A22.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2009.

Vereador JORGE PEREIRA
Presidente

Vereador ROBERTO MONTEIRO
Vice-Presidente

(*)(Republicado em atenção ao Ofício CJR nº 25/2009, publicado no DCM nº 100, de 8.6.2009, pág. 15, col. 1 e 2)

OFÍCIO CJR Nº 25/2009

Em 9 de junho de 2009.

Exmo. Sr.
Vereador JORGE FELIPPE
DD. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a adequação do texto da Redação do Vencido do Projeto de Lei Complementar nº 10-A/2005, visando corrigir imperfeições de ordem técnica legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador JORGE PEREIRA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Projetos de Lei Complementar

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2009

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000, MODIFICADA PELA LEI 51/2001, ACRESCENDO INCISO AO SEU ART. 9º.

AUTOR: Vereador TIO CARLOS

DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Justiça e Redação e de Educação e Cultura.
Em 9.6.2009
JORGE FELIPPE - PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei Complementar nº 48, de 5 de dezembro de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 51 de 28 de agosto de 2001 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

XIV - fecho com a indicação “Rio de Janeiro”, seguida da data da promulgação do texto legal, do numeral ordinal correspondente ao ano de fundação da Cidade e da assinatura da autoridade que o tiver sancionado ou promulgado.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 9 de junho de 2009.

Vereador TIO CARLOS